

ISSN 2238-1678

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias
PROCRIM



PROCRIM

PROGRAMA DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

São Paulo – Ano 4 – Número 02 – Junho / Julho / Agosto - 2014

REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

EDITORES

Quirino Cordeiro Junior
Rafael Ribeiro Bernardon
Renato Ribeiro Velloso
Sérgio Paulo Rigonatti

COORDENADOR EDITORIAL

Renato Ribeiro Velloso

ASSESSORA EDITORIAL

Júlia Miana Torres

CONSELHO EDITORIAL

Arlindo da Silva Lourenço
Cláudio Cohen
Daniel Romero Muñoz
Eduardo Viana Portela Neves
Emma Calderón Arias
Lílian Ribeiro Caldas Ratto
Marcel Figueiredo Gonçalves
Ramiro Anzit Guerrero
Reinaldo Ayer de Oliveira
Ricardo Ribeiro Velloso
Roberto da Silva



REVISTA DE CRIMINOLOGIA E CIÊNCIAS PENITENCIÁRIAS

Programa de Estudos em Criminologia e Ciências Penitenciárias – PROCRIM

- nº. 02 (Junho / Julho / Agosto - 2014)
- São Paulo, Capital
- Trimestral
- Revista oficial do PROCRIM
- e-mail – rccp.procrim@globomail.com
- ISSN: 2238-1678



INDULTO PRESIDENCIAL: A LINHA TÊNUE ENTRE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E INJUSTIÇA

Quirino Cordeiro Junior

Renato Ribeiro Velloso

Rafael Bernardon Ribeiro

Sérgio Paulo Rigonatti

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária receberá até o dia 1º de agosto sugestões para a elaboração do indulto presidencial de 2014. O indulto ou perdão presidencial é uma tradição brasileira promulgada anualmente, na época do Natal, por meio de um Decreto Federal. Herança da tradição portuguesa, o perdão imperial foi incorporado na primeira Constituição brasileira, datada de 1824, sendo hoje uma prerrogativa presidencial prevista na Constituição de 1988.

Ao longo das últimas edições do indulto presidencial, as normas para concessão deste instituto jurídico têm sido cada vez mais abrangentes. Com isso, vários problemas técnicos e jurídicos têm surgido para a implementação dessas novas políticas públicas na área da execução penal. Abaixo, seguem alguns desses exemplos.

Em 2008, o indulto presidencial, que antes era restrito aos criminosos apenados, foi estendido aos pacientes em medida de segurança, de acordo com o Decreto 6076/2008. Desde então, o indulto presidencial para os pacientes forenses em medida de segurança tem sido renovado anualmente. Com a promulgação dos Decretos Federais que passaram a indultar pacientes em medida de segurança, não se aventou a necessidade da realização de avaliação médica para a alta hospitalar dos pacientes. No entanto, esse peculiar Decreto e as sentenças dos Tribunais superiores têm levantado questões importantes. Em primeiro lugar, os pacientes em medida de segurança são enviados para um hospital forense para tratamento, e não para castigo. Sob todos os aspectos (éticos, Código Penal e Lei 10216/2001, que é a Lei regulamentadora da assistência em saúde mental no país), é garantido aos doentes mentais o direito a um tratamento digno, de acordo com suas necessidades específicas. O paciente em medida de segurança internado em hospital de custódia, se supõe, está em um processo terapêutico. A lógica é de tratamento, e não de punição. Assim sendo, indultar paciente psiquiátrico, em meio a um tratamento médico em hospital de custódia, equivale a retirar de hospital paciente com doença clínica em evolução (por exemplo, pneumonia, infarto ou diabetes descompensada), sem alta médica, ocorrendo aí prejuízo para o paciente. Além disso, os critérios do indulto presidencial são

objetivos, e não fazem diferença entre o paciente pouco ou nada agressivo, ocorrendo aí prejuízo para a sociedade.

Outra situação que tem causado bastante discussão é a possibilidade de indulto para indivíduos com penas restritivas de direitos. Assim, uma pessoa condenada a uma pena privativa de liberdade, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do código penal, e que preencher os demais requisitos do Decreto, terá direito ao indulto. Críticos dessa possibilidade de indulto apontam que há aumento significativo na sensação de impunidade, já que o indulto presidencial nesse contexto seria um benefício sobre outro benefício da Lei, o que seria injusto.

Outra situação bastante delicada é a possibilidade de indulto presidencial em casos de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade. Essa situação traz à baila várias discussões, porém a mais relevante delas é aquela do ponto de vista médico. Por não ser ciência exata, a Medicina nem sempre consegue prever a evolução clínica de um paciente. Um caso emblemático dessa situação foi aquele envolvendo um dos sequestradores das mães de dois futebolistas brasileiros. No ano de 2007, foi preso um dos acusados de participar no sequestro das mães dos jogadores Luís Fabiano e Rogério. O criminoso foi preso na libertação do cativo de uma outra vítima, que já estava sequestrada há mais de um mês. O referido sequestrador havia sido condenado anteriormente há mais de 39 anos de prisão por sequestro, latrocínio e homicídio. No entanto, como tinha AIDS, acabou se beneficiando por um indulto. O fato é que, após a saída da prisão, o indivíduo melhorou clinicamente e retomou suas atividades criminosas. Assim, fica claro que nem sempre é possível traçar prognósticos de maneira inequívoca na medicina e, a partir disso, indultar presos.

Outro ponto bastante controverso é o indulto para presos que foram vítimas de tortura praticada por agente público ou investido em função pública no curso do cumprimento da sua privação de liberdade. O ponto polêmico dessa questão é que o indulto é aplicado ao preso sem levar em consideração o tipo de crime que ele cometeu, tampouco o tempo de pena ou o tempo de prisão que lhe resta cumprir. É óbvio que não se pode admitir tortura quando do cumprimento da execução penal. No entanto, a punição nesses casos deve recair sobre o torturador e o Estado. O preso vítima de tortura também deve ser reparado dessa prática atroz, porém não recebendo a extinção de sua pena. Não é porque foi vítima de tortura que, automaticamente, o indivíduo pode retornar ao convívio social.

Apenas como último exemplo de situações polêmicas no indulto presidencial, há agora a previsão do indulto sem a manifestação do Conselho Penitenciário. Desse modo, sendo o condenado primário, e se a decisão for imutável para a acusação, o juiz do conhecimento poderá,

de plano, conceder o indulto, sem a necessidade de oitiva do Conselho Penitenciário. O maior argumento para sustentar essa nova possibilidade de indulto, que entrou em vigor no último Decreto, é que ela daria maior celeridade na tramitação e avaliação dos casos. Ora, com isso parece que o Poder Executivo estaria extrapolando seu poder de ação e legislando não sobre o indulto “per se”, mas sim sobre os trâmites do processo penal, o que não é sua função.

A partir dos pontos ora colocados, fica claro que há que se prestar atenção na maneira pela qual as normas para a concessão do indulto presidencial vêm sendo modificadas nos últimos anos. Pouco cuidado tem sido tomado com aspectos técnicos e jurídicos quando da implementação do indulto presidencial em nosso país. Tal instituto jurídico, que é poder discricionário de clemência que detém o Chefe do Poder Executivo, tem que ser utilizado com o objetivo precípua de promover políticas públicas para a melhor reinserção e ressocialização dos condenados, sob pena de se prestar à injustiça em nosso meio.

Boa leitura a todos!

A P O I O

- **Comitê Multidisciplinar de Psiquiatria Forense da Associação Paulista de Medicina – APM**
- **Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho & Instituto Oscar Freire da FMUSP**
- **Departamento de Psiquiatria da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**
- **Instituto de Psiquiatria do HC-FMUSP**